

sendo:

- * — delimitador de início e fim de campo;
- AAAAAA — numeração sequencial, podendo assumir valores compreendidos entre 200 000 e 599 999;
- D — dígito de controlo.

2 — Código de geração do preço:

- a) O código de geração do preço será representado por um dígito, P, que pode variar de 1 a 9;
- b) Este dígito localizar-se-á à direita do preço do medicamento e separado deste por dois espaços;
- c) A impressão do código será feita pela mesma forma e no momento da impressão do preço de venda ao público.

3 — Grupo homogéneo — o código terá a seguinte composição:

- *GH AAAA* (a sigla GH deve ser seguida de um espaço e do código numérico, que compreende quatro algarismos);
- Apresentação gráfica e dimensões: devem ser idênticas às adoptadas para a marcação dos preços;
- Localização: deve situar-se na linha acima dos preços.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2003

Considerando o disposto no artigo 42.º-A e no artigo 199.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Regime Geral):

No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do referido artigo 42.º-A, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Este aviso é aplicável às instituições de crédito e às sociedades financeiras previstas nas alíneas a) a d) e f) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral.

2.º A constituição de filiais, na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Geral, em países que não sejam membros da Comunidade Europeia deve ser comunicada previamente ao Banco de Portugal.

3.º A comunicação a que se refere o número antecedente deve especificar os seguintes elementos:

- a) País da sede da filial;
- b) Tipo de instituição, por referência ao ordenamento jurídico do país em causa;
- c) Programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da entidade a criar;
- d) Montante, em euros, do respectivo investimento e formas de financiamento da operação;
- e) Estrutura societária da filial, no caso de esta não ser totalmente detida pela empresa mãe;
- f) Impacte do investimento no cumprimento dos rácios e limites prudenciais aplicáveis, em base individual e em base consolidada.

4.º Caso a filial deva ser incluída no perímetro de supervisão em base consolidada da empresa mãe, devem

ainda constar da referida comunicação os seguintes elementos:

- a) Declaração de compromisso subscrita pela instituição interessada de que fornecerá ao Banco de Portugal todas as informações que este lhe solicite para efeitos de supervisão da actividade da filial;
- b) Declaração da autoridade competente do país de acolhimento confirmando a inexistência de entraves ao fornecimento dos elementos referidos na alínea anterior.

5.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2003

Considerando o disposto no artigo 43.º-A e no n.º 4 do artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Regime Geral);

No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo referido artigo 43.º-A, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Este aviso é aplicável às instituições de crédito e às sociedades gestoras de participações sociais previstas no n.º 1 do artigo 117.º do Regime Geral.

2.º A aquisição, directa ou indirecta, de participações em instituições de crédito com sede no estrangeiro ou em instituições financeiras, que representem 10% ou mais do capital social da entidade participada ou pelo menos 2% do capital social da instituição participante, deve ser comunicada ao Banco de Portugal com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para a formalização dos respectivos actos.

3.º A comunicação a que se refere o número antecedente deve especificar os seguintes elementos:

- a) Denominação e país da sede da instituição na qual se pretende deter a participação;
- b) Tipo de instituição, por referência ao ordenamento jurídico do país em causa;
- c) Montante, em euros, do respectivo investimento e formas de financiamento da operação;
- d) Percentagem do capital social e dos direitos de voto — quer da instituição participante quer da instituição participada — que a participação a adquirir representa;
- e) Impacte do investimento no cumprimento dos rácios e limites prudenciais aplicáveis, em base individual e em base consolidada.

4.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2003

Considerando as alterações introduzidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro,